PROTOCOLO Nº 745/14

DE 21 de Novembro de 2014

p/ Muriel Bortolanza
Diretor Administrativo

PROJETO DE LEI Nº 4.105

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA E DESCARTE DE LÂMPADAS FLUORESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO VEREADOR JOÃO ALBERTO FERREIRA DA COSTA

Dado para a Ordem do Dia em 02 de Dezembro de 2014

1ª Discussão em 02 de Dezembro de 2014 — Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 09 de Dezembro de 2014 — Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 10 de Dezembro de 2014 — **Com Ofício nº** 238/14

Este Processo Contém 11 Páginas

Publicado no Boletim Oficial nº _____ de ___/___/_____

LEI Nº 3826

De 19/12/2014

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

PROJETO DE LEI Nº 4.105

Súmula: Institui o Programa Municipal de coleta e descarte de lâmpadas fluorescentes e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Palmeiras, o Programa Municipal de coleta e descarte de lâmpadas fluorescentes.

Parágrafo único: fica proibido o descarte, como lixo comum, de lâmpadas fluorescentes, tendo por finalidade não acarretar prejuízos ao meio ambiente, sendo que se trata de material tóxico.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá possibilitar o recolhimento e o descarte correto das lâmpadas mencionadas no presente artigo, ficando o Poder Público Municipal, por meio do serviço de coleta de lixo domiciliar, proibido de recolher lâmpadas fluorescentes descartadas como lixo comum.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo a regulamentação acerca da presente matéria, abrangendo os procedimentos de coleta das lâmpadas em desuso, o armazenamento, destinação e reciclagem; bem como a designação da Secretaria responsável pela fiscalização do cumprimento da presente Lei e demais medidas pertinentes.

Art. 4º - Cumpre ao Executivo Municipal promover ampla campanha de esclarecimento à população acerca do perigo para a saúde pública, em caso de descarte, como lixo comum, de lâmpadas fluorescentes, bem como sobre a importância da separação no descarte desses objetos.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 17 de Novembro de 2014.

JOÃO ALBERTO FERREIRA DA COSTA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

JUSTIFICATIVA

Este Projeto foi de iniciativa da Vereadora Amanda Rigoni Vida Baptista, integrante do Parlamento Jovem de Palmeira. O descarte responsável e adequado das lâmpadas fluorescentes, que contém material tóxico, contribui para a preservação do meio ambiente, promovendo a economia de recursos naturais e evitando contaminações.

O mercúrio, metal tóxico e volátil presente nas lâmpadas, quando liberado no meio ambiente pode contaminar a água, o solo e o ar, além de ameaçar a saúde da população. Por esse motivo, as lâmpadas são classificadas como resíduos classe I, categoria que inclui todos os resíduos considerados perigosos.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo organizar a forma como o país trata o lixo, incentivando a reciclagem e a sustentabilidade.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 17 de Novembro de 2014.

JOÃO ALBERTO FERREIRA DA COSTA
Vereador

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Orientação Jurídica nº 105/2014
Data de protocolo:
Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.105 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, pretende instituir o Programa Municipal de Coleta e descarte de lâmpadas fluorescentes no Município de Palmeira e dá outras providências.

Primeiramente, deverá ser analisado e emitido parecer pela Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, auxiliada pelo Setor Financeiro da Casa, bem como, se houver necessidade, pelos responsáveis junto ao Poder Executivo, se existe previsão orçamentária para a execução do referido Programa, bem como compatibilidade com as respectivas leis orçamentárias. Caso não haja previsão orçamentária este projeto não deverá ser aprovado, pois ofenderá a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e outras correspondentes. Caso haja previsão e compatibilidade, seguem as demais orientações.

Com relação a competência para iniciativa, esta Procuradoria segue o entendimento de que, por se tratar de matéria de interesse público cujo objetivo é minimizar os impactos ambientais, proteger do meio ambiente e melhorar a qualidade de vida da população, a

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Anna Carolina Amorim da C
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Muni
Palmeira/PR

competência pode ser do Executivo, mas principalmente do Legislativo, enquanto representantes do povo, com base no art. 32, IV da Lei Orgânica Municipal.

Cabe ao Poder Legislativo estabelecer regras de interesse público a serem cumpridas dentro da sociedade, conforme a necessidade da população, desde que o Legislativo não invada a esfera de poder que diz respeito à regulamentação específica da prestação do referido serviço pelo Poder Executivo, ou seja, a regulamentação acerca das questões específicas deverá ser de competência do próprio Executivo, conforme disponibilidade de pessoal, de orçamento, de estrutura, dentre outros meios necessários para organizar, fiscalizar e executar o objeto deste projeto de lei. Isso fica claro no art. 3° e art.4° do presente Projeto, o qual prevê que cabe ao Poder Executivo regulamentar a referida lei..

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado autor Hely Lopes Meirelles, anotando que "*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:* ***a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas.*** *Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante*". [i]

A referida matéria também possui amparo constitucional, visto que se trata de proteção ao meio ambiente prevista no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal; bem como encontra amparo na lei federal n° 12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Ana Carolina Amorim da Cos
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Munici
Palmeira/PR

determina que os Municípios elaborem seu Plano Integrado de Resíduos Sólidos.

O Município de Palmeira tem seu Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos, elaborado no ano de 2012, todavia o mesmo não trata especificamente da coleta e descarte de lâmpadas fluorescentes, o que permite que a matéria seja tratada de forma esparsa. Ainda, considerando a responsabilidade compartilhada que caracteriza a presente questão, inclusive expressa no art.32, IV da Lei Orgânica, devem atuar em conjunto o poder público, o setor empresarial e a coletividade, visto que são todos responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações legais.

O art. 26 da lei federal que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos atribui ao Município, como titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, a responsabilidade pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições da Lei nº 12.305/2010 e seu regulamento.

Considerando todo o exposto e desde que haja a respectiva previsão orçamentária, o entendimento da Procuradoria deste Poder Legislativo é no sentido de que não há indício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Ana Carolina Amorim da Co
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Munic
Palmeira/PR

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

09

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 27 de novembro de 2014.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

[i] Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Orientação Contábil nº 082/2014
Data de protocolo:
Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 24, XXIV da Resolução nº 73/2009, encaminho a análise contábil sobre o **Projeto de Lei sob nº 4.105 de 2014**.

Desta forma, o referido Projeto que dispõe sobre o Programa Municipal de coleta e descarte de lâmpadas fluorescentes, mereceu PARECER FAVORÁVEL do Setor Contábil, desta Casa de Leis.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 01 de dezembro de 2014.

Roseli Madalena Fernandes
Diretora Financeira

PROTOCOLO Nº 1773/14
DE 28 / 11 / 2014
Secretário

Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

Projeto de Lei nº 4.105

Assunto: Institui o Programa Municipal de Coleta e Descarte de lâmpadas fluorescentes e dá outras providências.
Iniciativa: Vereador João Alberto Ferreira da Costa.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.105** que Institui o Programa Municipal de Coleta e Descarte de lâmpadas fluorescentes e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o descarte adequado das lâmpadas fluorescentes, que contém material tóxico, contribui para a preservação, e se faz necessário a preservação do Meio Ambiente, promovendo a economia de recursos naturais e evitando contaminações.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Vereador João Alberto Ferreira da Costa.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de Novembro de 2014.

MARIO ANTÔNIO WIECZOREK
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.105**, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Vereador João Alberto Ferreira da Costa pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de Novembro de 2014.

JOÃO ALBERTO F. DA COSTA
Membro

JOSÉ AILTON VASCO
Membro

Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 777/14
DE 28 / 11 / 2.014
Secretário

Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº 4.105

Assunto: Institui o Programa Municipal de Coleta e Descarte de lâmpadas fluorescentes e dá outras providências.
Iniciativa: Vereador João Alberto Ferreira da Costa.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.105** que Institui o Programa Municipal de Coleta e Descarte de lâmpadas fluorescentes e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o descarte adequado das lâmpadas fluorescentes, que contém material tóxico, contribui para a preservação, e se faz necessário a preservação do Meio Ambiente, promovendo a economia de recursos naturais e evitando contaminações. Também ressaltamos que a se houver a necessidade de despesas por parte do executivo, a mesma já esta prevista no Orçamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Sr. Chefe do Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de Novembro de 2014.

ELIEZER BORCOSKI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei n.º **4.105**, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de Novembro de 2014.

ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro

JOSÉ AILTON VASCO
Membro

Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 781/14
DE 28 / 11 / 2.014
Secretário

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.105

Assunto: Institui o Programa Municipal de Coleta e Descarte de lâmpadas fluorescentes e dá outras providências.

Iniciativa: Do Vereador João Alberto Ferreira da Costa.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.105** que Institui o Programa Municipal de Coleta e Descarte de lâmpadas fluorescentes e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo cumpre as disposições legais pertinentes.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de Novembro de 2014.

DOMINGOS EVERALDO KUHN
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.105**, concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de Novembro de 2014.

ELIEZER BORCOSKI
Membro

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 4.105 VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.105

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 02 DE DEZEMBRO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.105

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 09 DE DEZEMBRO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

A Câmara Municipal de Palmeira decretou e eu Prefeito Municipal sanciono esta Lei Nº 3826
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se à Câmara. Palmeira, 09 / 12 / 2014
Gabinete do Prefeito

Prefeito